



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Oficial e Executivo
e Lapa Previ Autorizar
a Dispor Dados Bona-
rios Site/Internet.
03/07/2024

PARECER

Ref. Requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (Protocolo nº 1270/2024)

1. PREÂMBULO

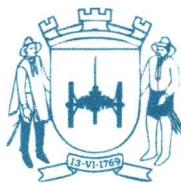
Trata-se de solicitação do Presidente desta Casa de Leis a respeito do requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, protocolada nesta Casa de Leis em data de 01/07/2024, pelos Vereadores Marco Antônio Bortoletto, Fenelon Bueno Moreira e Arthur Bastian Vida, cujo objeto é investigar os fatos narrados pelo Prefeito em Plenário desta Casa de Leis em data de 18/06/2024, relativo ao Relatório Final da Comissão Multissetorial (Decreto nº 27.425/2023), a qual concluiu que, em tese, o Município estaria desde o ano de 2013 deixando de realizar a integralização da folha líquida de benefícios, conforme previsto no artigo 89 da Lei Municipal nº 2183/2008, o que, segundo o relatório apresentada gerou um déficit de R\$ 14.096.078,34 (quatorze milhões, noventa e seis mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) até o ano de 2020.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico – administrativa. Por analogia, tem-se que o disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, descreve que: "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

3. ANÁLISE DO TEMA – RELATÓRIO FINAL

Desde já informa-se que o relatório final elaborado pela Comissão Multissetorial (Decreto nº 27.425/2023) já estava sendo objeto de análise por este departamento e que, dentre outros, seria emitido manifestação opinativa no sentido de que eventual procedimento investigativo por parte desta Casa somente poderia ocorrer mediante regular constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), visto que, no âmbito deste Poder somente os Vereadores possuem competência legal para tal objetivo.

Contudo, considerando que em data de 01/07/2024 houve o protocolo nº 1270/2024, requerendo a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, adiante será explanado as questões pontuais sobre este tema, porém, desde já opina-se pela necessidade de que os documentos recebidos através do ofício nº 304/2024 -GAB (protocolo nº 1162/2024) sejam submetido ao devido tratamento, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, visto que neles constam alguns nomes com os respectivos números de Registro Geral, especialmente no volume de nº 01 dos documentos anexados ao citado relatório.

Sobre este tema, a Lei nº 13.709/2018 diz que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com o objetivo de proteger os direitos fundamentais** de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

(...)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

(...)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

(...)

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº13.709/2018, diz respeito à proteção de dados pessoais, aplicável tanto ao setor privado quanto ao setor público. Ela estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais por entidades públicas e privadas, visando assegurar a privacidade e a proteção das informações dos cidadãos.

De acordo com a LGPD, os dados protegidos englobam qualquer dado que, por si só ou em conjunto com outros dados, possa identificar um indivíduo, como nome, CPF, RG, endereço, e-mail, entre outros.

Portanto, órgãos públicos, ao receberem documentos que contenham dados pessoais, devem observar princípios **como finalidade**, adequação, necessidade, livre acesso e transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, conforme previsto no artigo 6º da LGPD.

Em suma, a LGPD estabelece um conjunto de normas essenciais para a proteção dos dados pessoais no Brasil, atribuindo aos órgãos públicos a responsabilidade de garantir a segurança e a privacidade das informações dos cidadãos, com base em princípios de transparência, segurança e respeito aos direitos dos titulares.

Contudo, relativo ao tema, temos que as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) desempenham um papel crucial na fiscalização e no controle das atividades no âmbito do poder legislativo, investigando questões de relevância pública. Para assegurar que essas investigações sejam conduzidas de forma a preservar o interesse público, a administração pública deve adotar medidas que conciliem o princípio da publicidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O princípio da publicidade é um pilar fundamental das Comissões Parlamentares de Inquérito, garantindo transparência no processo investigativo. A divulgação ampla dos atos e resultados das investigações promove a confiança da sociedade nas instituições democráticas e permite o escrutínio público das atividades parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por outro lado, a LGPD estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais, visando proteger a privacidade dos indivíduos. Essas normas impõem restrições específicas quanto à coleta, armazenamento, e compartilhamento de informações pessoais, assegurando que sejam utilizadas de maneira lícita e com consentimento dos titulares dos dados.

Portanto, verifica-se um potencial conflito entre o direito à publicidade das investigações parlamentares e o direito à proteção de dados pessoais dos envolvidos e, para mitigar esta situação sugere-se que esta Casa adote as seguintes diretrizes:

- **Anonimização e Pseudonimização:** Quando possível, dados pessoais devem ser anonimizados ou pseudonimizados antes de sua divulgação pública.
- **Limitação da Divulgação de Dados Sensíveis:** Informações sensíveis ou que possam causar danos desproporcionais aos indivíduos devem ser divulgadas apenas na medida necessária para o cumprimento dos objetivos investigativos. Essa prática evita exposições desnecessárias e preserva a dignidade dos envolvidos.
- **Consentimento e Notificação:** Sempre que viável, os titulares dos dados devem ser informados sobre o uso de suas informações pessoais em contextos de CPIs, garantindo-lhes a oportunidade de consentir ou contestar o tratamento de seus dados.
- **Segurança e Proteção de Dados:** Medidas robustas de segurança da informação devem ser implementadas para proteger os dados coletados durante as investigações, mitigando riscos de vazamentos ou acessos não autorizados.

Em síntese, considerando que a administração pública deve agir de maneira cautelosa e diligente para garantir que as investigações realizadas por CPIs respeitem tanto o princípio da publicidade quanto as diretrizes da LGPD, deve ser adotado práticas que assegurem a transparência sem comprometer a privacidade dos indivíduos envolvidos.

Para tanto, sugere-se que, exceto para os Vereadores desta Casa, sejam tornados anônimos os dados pessoais que constam nos documentos que compõem o relatório final da Comissão Multisetorial.

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que:

Com o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em 2018, houve muitas dúvidas em relação a como ela se adequaria com a transparência ativa e, principalmente, com a Lei nº 12.527 — Lei de Acesso à Informação (LAI). A principal preocupação que eventualmente pode surgir é que a LGPD pudesse ser utilizada como escusa para o exercício da transparência ativa.
(...)

Tanto a proteção de dados pessoais como a transparência ativa consistem em direitos fundamentais na Constituição. A transparência ativa é uma ferramenta essencial para garantir o direito fundamental de acesso à informação que envolva a gestão pública, conforme estabelecido nos incisos XIV e XXXIII do



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

artigo 5º da Constituição. Da mesma forma, a proteção de dados pessoais foi reconhecida como um direito fundamental a partir da Emenda Constitucional nº 115, que a incluiu no mesmo artigo 5º (inciso LXXIX). Não há hierarquia entre direitos fundamentais, mas sim uma harmonização entre eles, sempre que possível [2], inclusive em casos de conflito aparente.

(...)

Quanto ao CPF, todavia, também podemos interpretar pela não necessidade de divulgação do número integral dos envolvidos em atos administrativos, haja vista ser um dado que, por ser único em relação ao indivíduo, acaba sendo um dado pessoal de maior criticidade no seu tratamento

(...)

Por essa razão é que o mascaramento do CPF em documentos e bancos de dados pode ser uma solução para preservar a privacidade do titular, mas ainda assim permitir o exercício da transparência ativa. O mascaramento de CPF é um processo que consiste em ocultar parte dos dígitos de um número de CPF, sendo uma técnica amplamente utilizada em documentos, formulários online e em situações em que é necessário exibir apenas uma parte do CPF, mantendo os demais dígitos ocultos.

(...)

Em um contrato administrativo, portanto, somente a informação de identificação do representante legal, com o seu nome completo e o seu CPF mascarado (ou o número de matrícula do servidor envolvido), já seriam suficientes para o cumprimento da transparência ativa, preservando-se privacidade e intimidade dos envolvidos, bem como protegendo-os de potenciais fraudes que podem ser realizadas com o uso de seus dados pessoais.

(...)

Por isso, o encarregado pelo tratamento de dados pessoais deve orientar as áreas relativas à transparência ativa nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (quando não for responsável por ambas as funções) para ficarem atentas na disponibilização de documentos em que o excesso de dados pessoais pode expor os titulares a risco, e sugerir medidas técnicas e administrativas aptas, dentro da realidade do órgão ou entidade. Com isso, busca-se evitar violações à privacidade dos agentes públicos e privados envolvidos em atos administrativos com o setor público — que, pelo conceito do artigo 5º, V, da LGPD, também são titulares de dados pessoais e devem gozar da proteção estabelecida na referida lei em relação aos seus dados pessoais. (<https://www.conjur.com.br/2023-jul-23/publico-pragmatico-lgpd-transparencia-ativa-ambito-lei-12527/>)

Por fim, desde já manifesta-se no sentido de que a Lei Geral de Proteção de dados **não protege os dados de pessoas jurídicas**, bem como os dados bancários e financeiros, como numero de contas e transações realizadas, também **não são considerados dados sensíveis**, porém, no opinativo deste servidor, isto não significa que os mesmos não merecem proteção por parte deste Poder Legislativo.

Desta forma, para garantir que a publicidade dos documentos que compõem o relatório final da Comissão Multissetorial não venham a causar danos ao Município ou ao Lapaprevi, desde já sugere-se que, antes de tornar público os documentos recebidos, que sejam ambas as entidades oficiadas para manifestarem sua concordância quanto à divulgação das informações objetos de estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por fim, considerando que houve um requerimento para constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, também antes da divulgação das informações recebidas por este Poder, deverão os Vereadores que irão compor a Comissão informarem se desejam ou não, que alguns documentos sejam considerados, por ora, de acesso restrito, para fins de resguardar suas investigações.

4. ANALISE DO TEMA – CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

De início, informa-se que uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é um instrumento utilizado pelo Poder Legislativo para **investigar** situações específicas que exigem esclarecimentos mais detalhados, para então, posterior comunicado às autoridades competentes e/ou responsabilização própria pelo Legislativo local, a depender da conduta apurada e, por meio de denúncia formal e constituição de uma comissão processante, conforme prevê o Decreto-Lei 201/67.

Geralmente, as CPIs são criadas com base em uma exigência de parlamentares e têm o objetivo de investigar fatos relevantes para a sociedade, podendo convocar pessoas, solicitar documentos e realizar diligências para obter informações realizadas à investigação. O resultado da CPI pode culminar em relatórios e recomendações para que as autoridades competentes tomem medidas cabíveis, quando cabível.

De acordo com a doutrina, as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros requisitos previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pelo Poder Legislativo mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (CF/88, ART 58, § 3º).

De acordo com a doutrina “(...)é notório que as comissões **não têm a prerrogativa de atribuir alguma sanção**, mas somente, a faculdade de oferecer ou não o relatório ao MP para oferecimento de Denúncia. Nesse enfoque, FERNANDES (2014, p. 793) afirma que as CPI's e CPMI's gozam dos mesmos poderes que usufruem os juízes na fase de instrução processual, logo, aquelas estão expostas aos mesmos limites principiológicos que estes”. (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cpi-definicao-legitimados-limitacoes-poderes-finalidade-e-principais-cpi-s-do-brasil/159460426>)

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 38 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, **serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros**, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No que se refere a tramitação de requerimentos de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, o Regimento interno desta Casa determina que:

Art. 37 - São atribuições do Presidente:

IX - quanto às Comissões:

a) **homologar a nomeação de membros de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Representação, previamente indicados pelas bancadas.**

(...)

Art. 68 - As Comissões Temporárias, que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, **serão compostas por 03 (três) membros** e são:

I – Especiais;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - de Representação;

IV - Processantes.

§ 1º - Na composição das Comissões previstas nos incisos I e III, deste artigo, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º - Nas demais Comissões previstas neste artigo, adotar-se-á a forma de sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

(...)

Art. 70 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, **criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário**, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º - Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar à Mesa Executiva, os servidores do quadro do Poder Legislativo necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 2º - Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu Relator Geral e, se necessário, vários relatores parciais.

§ 3º - Até 10 (dez) dias úteis de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário do Poder Legislativo, solicitação do prazo necessário à ultimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa Executiva, "ad referendum" do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 5º - Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto 06 (seis) outras Comissões de caráter temporário estiverem em funcionamento.

§ 6º - O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão. Os casos de indeferimento serão decididos pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Art. 71 - A Comissão Parlamentar de Inquérito dirigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou comunicativamente, conterá



sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

5 – IMPEDIMENTOS

Importante elucidar que na constituição dos membros que irão compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, entende esta assessoria que não poderão participar os subscritores do requerimento de criação da CPI, os quais estão impedidos e, futuramente, caso conclua-se pela apresentação de representação, igualmente estarão impedidos de participar da referida comissão, bem como de votar, visto que, nosso Regimento Interno determina que:

Art. 179 - Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. DISTINÇÃO. DENÚNCIA DE VEREADORES QUE IMPLICOU NA INSTAURAÇÃO DE CPI. DENÚNCIA OFERECIDA POR CIDADÃO/ELEITOR QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. MESMOS FATOS. **IMPEDIMENTO DE VEREADORES. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE CONFIGURADA.** DEMAIS TESES PREJUDICADAS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

Com efeito, ao se admitir que vereadores que requereram a instauração da CPI votassem no procedimento de recebimento da denúncia oferecida por eleitor, que implicou na instauração da Comissão Processante e que versa sobre o mesmo fato apurado na CPI, implica em comprometimento da imparcialidade (neutralidade/isenção de julgamento), bem como do devido processo legal. Além disso, a Comissão Processante também é composta pelos vereadores Elton Silvério Viana de Lima (Relator) e Rodrigo Gregório dos Santos (Membro), que estão entre os vereadores que requereram a instauração da CPI para apuração do mesmo fato. O artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, dispõe que “(...) Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante (...)”. Referido dispositivo não deve ser interpretado de forma literal, mas sim finalística, no sentido de assegurar o devido processo legal, com um julgamento regido pelos princípios da imparcialidade e imparcialidade, devendo tal norma ser interpretada à luz da ordem constitucional vigente. Caso contrário, seria possível que, ao invés de apresentarem denúncia na qualidade de vereadores, estes se valessem de terceira pessoa, com a finalidade de descharacterizar o impedimento no processo político-administrativo e, por meio dessa denúncia “indireta” dar-se-ia ares de legalidade à tramitação, inclusive com a participação, a rigor, de vereadores impedidos (verdade real). A respeito de



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

impedimento/suspeição, dispõe o artigo 18 da Lei Federal nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro". Enfatiza-se que, nos termos da Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça, a **Lei nº 9.784/99 pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos Estados e Municípios**. Dessa forma, em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, entendo que a participação dos vereadores apelados no procedimento em questão configura inobservância a regra de impedimento, em ofensa aos Princípios da Impessoalidade e Imparcialidade. Na hipótese em tela, como se observa, ainda que a Comissão Processante tenha decorrido formalmente de pedido de eleitor (denunciante) e não da apuração decorrente da CPI, instaurada a pedido dos vereadores impetrados/apelados, os fatos são os mesmos, o que revela **impedimento dos referidos vereadores em votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a Comissão Processante, sob pena de comprometer a imparcialidade/isenção de julgamento**. Desse modo, o **impedimento na participação decorre da supremacia da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da Administração, especialmente a impessoalidade e a moralidade administrativa** (artigo 37, caput, CF) (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0005671-91.2021.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 19.09.2022) (grifou-se)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DO MESMO VEREADOR NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) E NA COMISSÃO PROCESSANTE - AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE, ISENÇÃO E NEUTRALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. Revela-se ilegal e abusivo que o mesmo Vereador que participou da Comissão Parlamentar de Inquérito figure como membro da Comissão Processante, cujo relatório final pode resultar na pena de cassação do mandato eletivo do impetrante (Vereador), prejudicando a isenção e a imparcialidade do julgamento, com consequente violação ao princípio do devido processo legal. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0355.17.001301-3/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2020, publicação da súmula em 22/01/2021)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CHEFE DO EXECUTIVO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DO MESMO VEREADOR NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) E NA COMISSÃO PROCESSANTE - AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE, ISENÇÃO E NEUTRALIDADE - OFENSA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Revela-se ilegal e abusivo que o mesmo Vereador que participou da Comissão Parlamentar de Inquérito figure como membro da Comissão Processante, cujo relatório final pode resultar na pena de cassação do mandato eletivo do



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

impetrante (Prefeito), prejudicando a isenção e a imparcialidade do julgamento, com consequente violação ao princípio do devido processo legal. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.12.065042-9/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

A Lei nº 9.784/99 aplicada de forma subsidiária aos Municípios, sobre as causas de impedimento, determina que:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - **esteja litigando** judicial ou **administrativamente** com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

O objeto tutelado pelo impedimento ou suspeição e a eventual ofensa ao princípio da imparcialidade no processo administrativo, que ocorre quando há parcialidade por parte dos responsáveis por conduzir o procedimento administrativo. As condutas que violem esse princípio pode comprometer a legitimidade e a eficácia dos atos administrativos praticados, podendo gerar questionamentos e contestações por parte dos interessados.

Narra-se o acima, tendo em vista que encontra-se na jurisprudência posicionamentos discordantes em casos semelhantes, sendo que o Judiciário possui entendimento pacificado apenas com relação à vedação à participação de denunciantes na Comissão Processante, e não na Comissão destinada a investigação, senão vejamos:

RECURSO DE APelação CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – COMPOSIÇÃO – AUTONOMEAÇÃO DA PRESIDENTE A CÂMARA MUNICIPAL COMO MEMBRO – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS FUNÇÕES DESTA AUTORIDADE – NOMEAÇÃO DE VEREADORES QUE PROTOCOLARAM O PEDIDO DE INSTALAÇÃO DA CPI – IMPEDIMENTO POR INTERESSE PESSOAL CONFIGURADO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível e configura causa de nulidade a autonomização da Presidente da Câmara Municipal como membro integrante da Comissão Parlamentar de Inquérito, seja pela incompatibilidade desta medida com as demais funções desta autoridade, seja porque esse ato revela nítida demonstração de interesse pessoal, já que a mesma pessoa foi, também, autora do requerimento para *instalação* da CPI. 2. A fim de se garantir a lisura, transparência e imparcialidade das investigações, devem ser considerados impedidos de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

os Vereadores autores do requerimento para a sua instalação na Câmara Municipal. 3. "A ocorrência de desvios jurídicos-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegitima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República". (STF – MS 24849, Rel.: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL- 02249-08 PP-01323) (N.U 0001456-86.2011.8.11.0108, , MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/02/2016, Publicado no DJE 01/03/2016)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.MUNICÍPIO DE ITAVERAVA-COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DOS AUTORES DO REQUERIMENTO COMO MEMBROS DA CPI. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO. VALIDADE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS. FATOS DETERMINADOS. INOBSErvâNCIA. NULIDADE.

- Os vereadores que requerem a instauração de CPI podem ser nomeados membros da Comissão, inexistindo impedimento, uma vez que os trabalhos a serem exercidos são de conteúdo investigatório e não de acusação, nem julgamento.
- Presume-se válida a notificação do Prefeito realizada através de ofício protocolado junto à Prefeitura, sobretudo quando demonstrado que alcançou o seu fim, tendo o destinatário efetivo conhecimento da instauração da CPI.
- Os fatos a serem investigados pela Comissão Parlamentar de Inquéritos devem ser determinados, com a identificação, tanto quanto possível, de sua ocorrência no tempo e espaço, especificação da quantidade, e pertinência com as atribuições do Legislativo.
- Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0183.11.009423-6/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2012, publicação da súmula em 02/10/2012)

Desta forma, por se tratar de caráter preparatório, seu objetivo é possibilitar a emissão de juízo de valor sobre o cabimento ou não da instauração do processo acusatório, conforme determina a legislação federal, porém, se os subscritores da presente participarem como membros da CPI, esta assessoria entende que o juízo de valor já está formado, maculando o procedimento inicial, mesmo que seja apenas investigatório, opinando-se, portanto, pela ocorrência de impedimento.

5 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que o requerimento para constituição Comissão Parlamentar de Inquérito contou com a subscrição de um terço dos Vereadores, deve ser deferido o requerimento, observando-se a leitura do mesmo em Plenário, para, após, receber as indicações dos Vereadores desimpedidos que poderão compor a Comissão responsável, mediante sorteio.

Ainda, antes de tornar público os documentos que acompanham o Relatório Final da Comissão Multissetorial, opina-se pela necessidade da preservação de dados pessoais, conforme item 3 desta manifestação, bem como seja oficiado o Município e o



**CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR**
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Lapaprevi, solicitando que estes se manifestem com relação ao contido na parte final de tal item.

Por fim, considerando que houve um requerimento para constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, também antes da divulgação das informações recebidas por este Poder, deverão os Vereadores que irão compor a Comissão informarem se desejam ou não, que alguns documentos sejam considerados, por ora, de acesso restrito, para fins de resguardar suas investigações.

Lapa, 01 de julho de 2024.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR

PROTOCOLO GERAL 1292/2024
Data: 03/07/2024 - Horário: 09:45
Administrativo